

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.701/2014-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Curralinho – PA.

Recorrente: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045).

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se mostram a modalidade recursal adequada à rediscussão de questões de mérito, nem se prestam ao exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos declaratórios aviados por Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito de Curralinho/PA, gestão 2005 a 2008, em face do Acórdão 1.607/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00.

2. As contas do embargante foram julgadas irregulares em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas pela referida municipalidade, decorrentes de recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, às contas dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2007, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

3. Nesta fase processual, alega o recorrente a existência de contradição e de omissão na decisão combatida, oportunidade em que apresenta as seguintes razões recursais (peça 32):

a) as irregularidades apontadas pelo TCU na prestação de contas configuram falhas meramente formais, por se tratar de meros equívocos de registros, de sorte que os pagamentos, ainda que em espécie, foram devidamente efetuados, não se confundindo, portanto, com a retirada ilícita, roubo ou desvio de recursos, razão pela qual não deveria ter gerado tamanha penalidade ao gestor;

b) não há menção no processo sobre atos de angariar ou distribuir, em proveito pessoal do embargante ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral de qualquer natureza;

c) não restou caracterizada a improbidade administrativa na conduta do ex-prefeito, na medida em que não houve dano material nem desonestidade por parte do embargante, mas apenas mero erro formal quanto ao modo de pagamento dos vários credores, o que não poderia gerar punição ao recorrente;

d) sem identificar a decisão da Corte Superior de Justiça, afirma que as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) inclinam-se no sentido de que “não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem punições previstas na Lei 8.249/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”;

e) não houve intenção do ex-prefeito em lesar o ente público ao efetuar o pagamento de forma irregular; e

f) aponta jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário acerca da convalidação de ato administrativo eivado de vício formal, a exemplo do que restou decidido nos processos TJMG 1.0499.06.001480-4/001 e 1.0430,06.500005-0/001, REsp. 43.918-3/MS, REsp. 147.260/MG e REsp. 111.527/DF.

4. Ao final, requer que os presentes embargos sejam conhecidos para que, no mérito, sejam providos de forma a sanar a omissão apontada a fim de que “sejam julgadas regulares as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa, dando quitação das mesmas. Subsidiariamente, que as referidas contas sejam aprovadas com ressalvas, ante a natureza formal das impropriedades apontadas”.

É o relatório.